



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.221, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a retirada de informações de blog".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a retirada de informações de blog.

Art. 2º. A Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19

.....

§ 1º. A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, independente da indicação de URL”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir maior efetividade ao art. 19, § 1º, que trata da retirada de informação de “blog” pelos provedores.

Hoje, os provedores alegam a falta de indicação de “URL” para retirar a informação veiculada em “blog” quando determinado pela Justiça.

Dessa forma, consignou o relator que efetivamente compete aos provedores de internet adotar as providências impostas por decisão judicial, desde que ela indique, clara e especificamente, qual material deve ser excluído, independente da indicação de URL.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nos tribunais.

“Assim, em análise preliminar, é possível inferir que a ausência da indicação do URL, que consiste no endereço em que se encontra armazenada a informação, para sua exclusão, não obsta a sua identificação, a qual pode ser extraída do simples acesso à página. Note- -se que, no documento ora juntado, em sua parte superior, está descrito o endereço em que a informação ali contida está armazenada, de forma que, neste exame superficial, não encontra amparo a afirmação do recorrente de inviabilidade de localização das páginas virtuais sobre as quais a ordem judicial está se referindo. É importante ainda ressaltar que a Lei nº 12.965/2014, que veio a regulamentar o uso da internet no Brasil, determina, ao tratar da questão da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, caber aos provedores tomar as providências impostas por determinação judicial, desde que ela indique, de forma clara e específica, o material a ser excluído, não impondo a indicação do URL como condição para o aperfeiçoamento do ato (...)”. (TJDFT, 5ª Turma Cível,

Acórdão nº 847658, APC20140020214346, Rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 13/02/2015, p. 189).

Nessa ordem de ideias, a Ministra do STJ Nancy Andrigui, no julgamento do Resp nº 1.406.448/RJ, reconheceu a possibilidade e legalidade de se impor aos provedores de hospedagem de *blogs* o dever de remover as mensagens neles postadas cujo potencial de ofensividade lhe seja posteriormente comunicado.

Essa é, sem dúvida alguma, a solução mais justa e razoável para impedir que matérias ou publicações, potencialmente, causadores de lesão de difícil reparação posterior, afete reputações e a vida privada das pessoas.

Sala das sessões, 09 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por

danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

.....

FIM DO DOCUMENTO
